



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



**SUBSTITUTIVO Nº 01/2026**  
**Ref.: Projeto de Lei nº 14/2026**

Disciplina a permanência e circulação de equídeos em vias e logradouros públicos da área central e praças do Município de Registro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

**Art. 1º** Fica proibida a permanência e circulação de equídeos:

I - nas vias públicas sob circunscrição do Município situadas na área delimitada pelo perímetro que tem início no Viaduto da Rodovia SP-139 que cruza sobre a Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt), seguindo pela Rodovia SP-139, à direita na Rua Joaquim Marques Alves, à esquerda na Rua Seiji Sumida, à esquerda na Rua Keitiro Komatsu, à direita na Rua Rui Prado de Mendonça, à direita na Rua Ribeira, à esquerda na Rua José Suginoshita, à direita na Rua João Batista Poci Júnior, à esquerda na Rua Seiji Sumida, à direita na Rua Pref. Jonas Banks Leite, à esquerda na Rua Miguel Aby Azar, à esquerda na Rua Felix Aby Azar, à direita na Rua Filomena Aby Azar, à direita na Avenida Marginal Castelo Branco, e à direita no acesso à Rodovia SP-139, fechando o perímetro no ponto inicial, incluindo as próprias vias municipais que delimitam o perímetro e todas as vias e logradouros públicos municipais internos a esse perímetro;

II - em todas as praças públicas situadas na zona urbana do Município de Registro, inclusive aquelas localizadas fora do perímetro descrito no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no inciso I deste artigo não se aplica ao leito, alças de acesso e faixas de domínio da Rodovia SP-139, bem como da Rodovia BR-116 (Régis Bittencourt) e de sua respectiva via marginal denominada Avenida Marginal Castelo Branco, cuja fiscalização observará a competência dos órgãos rodoviários estadual e federal correspondentes, salvo se houver convênio de delegação de competência firmado com o Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I - equídeos:** equinos, asininos e muares, incluindo cavalos, éguas, jumentos, jumentas, burros, burras, mulas e machos;

**II - permanência:** a estada do animal em via ou logradouro público, solto ou atado, ainda que momentânea;

**III - circulação:** todo deslocamento do animal em via ou logradouro público, incluindo trânsito montado, conduzido à mão, atado a veículo de tração animal ou conduzindo cargas em seu dorso, com ou sem condutor presente.

**Art. 3º** É vedada a permanência e a circulação de equídeos nas áreas definidas no art. 1º desta Lei, independentemente de estarem soltos, atados, montados, conduzindo veículos ou cargas em seu dorso.

**Parágrafo único.** O proprietário, tutor ou responsável de fato pelo animal responderá pelas infrações decorrentes do descumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Ficam excepcionadas da proibição prevista no art. 1º:

**I -** a circulação de equídeos pertencentes à Polícia Militar ou outros órgãos públicos, quando em serviço;

**II -** o deslocamento de equídeos em eventos específicos, tais como cavalgadas, romarias, desfiles cívicos ou festas tradicionais, mediante autorização prévia do órgão municipal competente, com definição de rota, horário e medidas de segurança;

**III -** o transporte de equídeos em veículos apropriados, tais como caminhões, reboques e trailers, desde que os animais permaneçam no interior do veículo durante o trânsito nas vias abrangidas por esta Lei.

**§1º** A autorização prevista no inciso II será concedida em caráter excepcional, mediante requerimento fundamentado apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**§2º** A autorização poderá estabelecer condições específicas para garantir a segurança viária, a saúde pública e o bem-estar animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), na segunda infração;

III - multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP, nas infrações subsequentes.

**§1º** A apreensão e o recolhimento imediato do equídeo pela fiscalização municipal ocorrerão exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - quando o condutor ou proprietário recusar-se a retirar o animal da área de restrição após a lavratura da advertência ou da multa;

II - quando o animal for encontrado solto, amarrado ou abandonado sem a presença de um responsável no local;

III - quando a permanência ou circulação do animal gerar risco iminente à segurança viária ou à integridade física de terceiros.

**§2º** A apreensão, o transporte, a guarda, o ressarcimento de despesas, a restituição ou o perdimento do animal observarão os procedimentos estabelecidos nos artigos 133, 134 e 134-A da Lei Municipal nº 069/1993 (Código de Posturas do Município).

**§3º** Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a ações de proteção e bem-estar animal no município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário “VEREADOR DANIEL DAS NEVES”, 26 de maio de 2026.

  
**AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES**  
Vereador - PSD

  
**ADIER PIRES**  
Vereador - PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a permanência e circulação de equídeos em vias e logradouros públicos da área central e praças do Município de Registro, atendendo crescente demanda da população por maior segurança viária, salubridade pública e ordenamento urbano.

Nos últimos anos, tornou-se frequente a circulação de pessoas montadas em cavalos e outros equídeos pelas vias da área central da cidade e pelas praças públicas, incluindo áreas de intenso comércio, proximidades de restaurantes, centros gastronômicos e estabelecimentos de serviços. Tal prática tem gerado reclamações recorrentes da população e dos comerciantes locais, em razão dos seguintes problemas:

**Segurança viária:** A circulação de equídeos em vias de intenso movimento aumenta significativamente o risco de acidentes envolvendo veículos automotores, motocicletas e pedestres. O comportamento imprevisível dos animais, especialmente em situações de ruído intenso ou tráfego pesado, representa perigo tanto para os condutores dos equídeos quanto para os demais usuários das vias públicas. Nas praças públicas, onde há grande circulação de famílias com crianças, idosos e pessoas praticando atividades de lazer, a presença de equídeos representa risco adicional.

**Saúde pública e salubridade:** A permanência e circulação de equídeos na área central e nas praças públicas resulta no depósito de fezes e urina nas vias públicas, calçadas, áreas de convivência e proximidades de estabelecimentos comerciais. Além do odor desagradável e do comprometimento estético das vias e espaços públicos, tais dejetos podem transmitir zoonoses e atrair vetores de doenças, configurando risco à saúde pública. A situação se agrava nas proximidades de estabelecimentos do setor alimentício, onde a presença de dejetos animais compromete as condições sanitárias e a imagem dos estabelecimentos. Nas praças públicas, frequentadas por famílias e crianças, o problema sanitário é ainda mais grave.

**Bem-estar animal:** O trânsito de equídeos em pavimento asfáltico causa desgaste excessivo nos cascos dos animais, além de expô-los a riscos de atropelamento, quedas e estresse decorrente do ambiente urbano inadequado às suas características biológicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



Este Projeto de Lei se fundamenta na competência municipal para regulamentar o trânsito de veículos, pedestres e animais em vias públicas municipais, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especificamente no artigo 24, inciso II, que estabelece a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e a utilização da via pública no âmbito de sua circunscrição.

O presente projeto respeita o princípio da jurisdição da via estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se exclusivamente às vias públicas sob circunscrição municipal. As rodovias estaduais e federais mencionadas no perímetro descrito no artigo 1º são utilizadas exclusivamente como marcos geográficos de referência, não incidindo sobre elas a proibição prevista nesta Lei, cuja fiscalização permanece sob competência dos respectivos órgãos estaduais ou federais.

O Município de Recife/PE adotou legislação semelhante por meio da Lei 17.918/2013, demonstrando a viabilidade jurídica e a relevância da medida para a proteção da segurança pública e do bem-estar coletivo.

Para facilitar a compreensão visual do perímetro descrito no Artigo 1º, apresenta-se ao final desta justificativa um Memorial Ilustrativo de Apoio. Trata-se de mera representação gráfica voltada a subsidiar a análise dos Nobres Pares e a futura atuação dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo da soberania e primazia do texto legal descritivo.

A delimitação da proibição à área central do município e às praças públicas da zona urbana atende ao princípio da proporcionalidade, permitindo que a circulação de equídeos continue ocorrendo nas demais áreas urbanas, nas áreas rurais e nas estradas vicinais, onde não representa os mesmos riscos verificados na região central e nas praças.

As exceções previstas no art. 4º garantem a possibilidade de realização de eventos tradicionais, mediante autorização prévia e estabelecimento de condições adequadas de segurança, preservando manifestações culturais e festividades da comunidade.

O sistema de penalidades adotado, com advertência seguida de multas progressivas, permite a adequação gradual dos munícipes à nova legislação, privilegiando a conscientização e educação antes da aplicação de sanções pecuniárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



A fixação dos valores das multas em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) alinha-se ao Projeto de Lei Complementar nº 097/2026, recentemente aprovado pela Câmara Municipal, que estabeleceu multa de 40 (quarenta) UFESP para infrações relacionadas à permanência de animais de médio e grande porte. A gradação proposta (10 e 20 UFESP) é proporcional e razoável, considerando que o presente projeto trata da circulação ativa de equídeos, infração de menor gravidade que o abandono. A previsão de apreensão condicional garante que o recolhimento ocorra apenas quando necessário, privilegiando a cooperação voluntária e economizando recursos públicos. A remissão aos procedimentos estabelecidos no Código de Posturas do Município (artigos 133, 134 e 134-A) aproveita a estrutura de fiscalização e guarda de animais já existente, evitando duplicidade de regras e custos operacionais.

O prazo de vacatio legis de 90 (noventa) dias estabelecido para a entrada em vigor da norma permitirá ampla divulgação da nova legislação, conscientização da população e adaptação dos proprietários de equídeos às novas regras, garantindo a efetividade da norma sem causar surpresas ou prejuízos aos munícipes, bem como conferindo tempo hábil para que o Poder Executivo organize internamente os fluxos de fiscalização e de concessão das autorizações excepcionais previstas no artigo 4º.

Diante do exposto, e considerando o interesse público na promoção da segurança viária, da saúde pública e do bem-estar animal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, confiante de sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA  
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) – CEP: 11.900-000  
TEL / FAX ( 13 ) 3828-1100  
[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



## MEMORIAL ILUSTRATIVO DE APOIO Material Didático de Apoio ao Projeto de Lei



Referente ao perímetro urbano de restrição descrito no Art. 1º, Inciso I

**Nota:** Este memorial ilustrativo possui caráter meramente didático e referencial para a delimitação do perímetro da área central (Art. 1º, I).

Conforme disposto no Art. 1º, II, a proibição de permanência e circulação de equídeos estende-se a todas as praças públicas situadas na zona urbana do Município de Registro, independentemente de estarem localizadas dentro ou fora do perímetro ilustrado acima, prevalecendo sempre o texto legal descritivo em caso de divergência.